



SEMANÁRIO OFICIAL

Lei nº 3.059 dezembro 1990

Prefeitura Municipal de Botucatu/SP

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - CEP 18600-900

www.botucatu.sp.gov.br - e-mail: comunicacao@botucatu.sp.gov.br



BOTUCATU, 30 DE MAIO 2014 – ANO XXIV - 1.264 – SUPLEMENTO

PODER EXECUTIVO

Republicação da Lei nº 5.582, de 14 de maio de 2014, por erro material constantes nos artigos 2º, VI; 4º, II e VII; 7º; 8º e 11.

LEI Nº 5.582

de 14 de maio de 2014.

“Dispõe sobre a fixação de critérios para a criação de zona especial de expansão urbana em área rural e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das disposições preliminares

Art. 1º A construção de edificações e/ou empreendimentos urbanísticos em zonas especiais de expansão urbana a serem criadas na faixa da área rural limdeira ao eixo rodoviário da SP-209 – Rodovia Estadual Prof. João Hipólito Martins até a divisa entre os Municípios de Botucatu e Itatinga, deverão ser aprovados individualmente por Lei Municipal específica, observadas as disposições desta Lei e sem prejuízo da legislação pertinente à matéria.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo:

I - fixar os critérios e requisitos urbanísticos para a construção de edificações e implantação de empreendimentos mediante a criação de zonas especiais de expansão urbana em área rural, doravante chamadas de zonas especiais;

II - disciplinar a ocupação urbana, sem prejuízo à área rural;

III - induzir novos vetores de desenvolvimento econômico;

IV - gerar novos postos de trabalhos;

V - ampliar as receitas do Município;

VI - Proteger o Patrimônio Ambiental remanescentes das zonas especiais.

Art. 3º A criação de zonas especiais ficará restrita às glebas limdeiras ao eixo de penetração, representado pela Rodovia Estadual Prof. João Hipólito Martins até a divisa entre os Municípios de Botucatu e Itatinga, para a implantação de indústrias, centros de distribuição, empresas prestadoras de serviço, hotelaria, centros comerciais, parques empresariais, empreendimentos destinados a empresas de base tecnológica e loteamentos de uso habitacional, que contribuam para o desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º Nas zonas especiais fica também permitida a implantação de loteamentos, condomínios ou empreendimentos isolados que se destinem aos mesmos usos previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º Uma vez aprovada a criação de zonas especiais em uma ou mais glebas, fica autorizado o destaque de sub glebas atendidos os requisitos legais.

CAPÍTULO II – Dos Critérios

Art. 4º A criação de zonas especiais deverá atender aos seguintes critérios:

I – a transformação de áreas rurais em zonas especiais de expansão urbana só poderá ocorrer quando não houver prejuízo ao meio ambiente ou conflito com o entorno, em especial quanto aos usos rurais e, ainda, quando os impostos municipais incidentes sobre bens e serviços existentes em pelo menos metade da área das zonas especiais de expansão urbana já implantadas, estejam gerando receitas ao erário, mediante efetiva arrecadação;

II – deverão ser preservados todos os remanescentes de vegetação nativa para qualquer bioma (mata atlântica ou savana/cerrado), ainda que mediante programa de compensação;

III – os movimentos de terra deverão atender as condicionantes legais com a adoção de medidas mitigadoras que evitem processos erosivos;

IV – as áreas a serem desmembradas deverão, obrigatoriamente, ter ligação com a via pública e obedecer ao módulo mínimo do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

V – as áreas a serem desmembradas para uso industrial ou logístico deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes municipais, seja na forma de loteamentos ou em glebas individuais com área mínima igual ou maior que módulo rural;

VI – as áreas a serem desmembradas para uso habitacional deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes municipais, na forma de loteamentos residenciais unifamiliares horizontais de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79, ou em condomínios residenciais horizontais ou empreendimentos para atividades turísticas, hotéis, recreativas e culturais, com edificações de, no máximo, 10 (dez) pavimentos mais o térreo de acordo com a Lei nº 4.591/64, permitido o uso comercial e de serviços para suporte das áreas residenciais;

VII – a área dos empreendimentos reservada à área verde deve obrigatoriamente ser destinada a corredores ecológicos quando possível tecnicamente e caracterizado como necessário pelo órgão licenciador.

CAPÍTULO III – Dos Procedimentos Para Aprovação

Art. 5º Para a transformação de área rural em zona especial de expansão urbana, os interessados deverão solicitar consulta de viabilidade técnica à Prefeitura Municipal de Botucatu, mediante apresentação de proposta dos empreendimentos e das intervenções necessárias à sua viabilização e cuja análise observará os seguintes aspectos:

I - natureza e localização dos empreendimentos;

II - observância das legislações ambientais e aquelas estabelecidas pelas legislações municipais;

III – solicitar as diretrizes gerais urbanísticas de ocupação e de infraestrutura urbana para o atendimento da demanda que será gerada pelos empreendimentos em suas diferentes fases de implantação;

IV – apresentar plano preliminar para a avaliação de impactos ambientais e diretrizes de mitigação destes impactos de forma a não comprometer a região, preservando o seu patrimônio ambiental;

V - Apresentar relatório de impacto de vizinhança.

Art. 6º O pedido de análise da viabilidade técnica se dará mediante consulta do interessado, que deverá apresentar:

I - requerimento especificando o uso pretendido, endereçado à Secretaria Municipal de Planejamento;

II - planta de situação da gleba elaborada sobre sistema de coordenadas geográficas contendo as seguintes informações:

a) referência para a perfeita localização da gleba a ser urbanizada e edificada, tais como estradas e acidentes geográficos, com as referências de nível oficial (RN);

b) divisas da área a ser urbanizada e edificada;

c) o estudo deverá estar caracterizado e embasado no conhecimento do relevo do terreno;

d) localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

e) indicação e denominação das vias dos arruamentos contíguos a todo o perímetro devidamente amarradas com coordenadas geográficas;

f) indicação de fauna, matas nativas, florestas e demais formas de vegetação da gleba e seu entorno.

III - Plano Geral preliminar de Diretrizes Viárias, Urbanísticas e Ambientais das glebas;

IV - Cópia das matrículas atualizadas registradas do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Botucatu em nome do proprietário requerente.

Art. 7º Após a manifestação das Secretarias Municipais de Governo, Desenvolvimento, Meio Ambiente e avaliação técnica do COMDEMA e do COMDIB, a Secretaria de Planejamento analisará a viabilidade técnica do Pedido de consulta do interessado e, se de acordo, expedirá:

I - Diretrizes viárias, urbanísticas e ambientais que deverão prevalecer no bolsão urbano aprovado;

II - as restrições legais de uso e ocupação do solo na zona em que se situa a gleba a ser urbanizada e edificada.

Art. 8º Será de responsabilidade do empreendedor implantar a infraestrutura urbana interna e externa através de projeto urbanístico dos empreendimentos, em parceria com as concessionárias de serviços públicos ou com o município, a critério deste, respeitando os parâmetros e diretrizes do plano diretor”.

Art. 9º Aprovada a criação da zona especial por lei específica, ficam autorizadas as providências necessárias para a respectiva transformação da área rural desmembrada nos termos desta Lei, em zona urbana.

CAPÍTULO IV – Dos parâmetros construtivos

Art.10. Todas as edificações a serem implantadas na zona especial aprovada, independente do uso a que se destinam, deverão obedecer aos parâmetros definidos na legislação municipal.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais

Art. 11. O empreendimento mencionado no caput desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de até 2 (dois) anos, contados da expedição pelo órgão competente do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) – EIA/RIMA, que deverão ser requeridos pelo empreendedor no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor da respectiva Lei que o aprovar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 14 de maio de 2014.

João Cury Neto

Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 14 de maio de 2014 - 159º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rubens Danilo Taborda Carmello

Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

Republicação do extrato do Decreto nº 9852/14, por erro material constante no cargo da servidora aposentada.

“APOSENTA SERVIDORA QUE ESPECIFICA”

Decreto nº 9.852, de 15 de abril de 2014, concede aposentadoria no cargo de Professor de Educação Básica, a servidora MARIA JOSÉ ZAMUNER NIBI, de acordo o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal; com nova redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c. artigo 40, § 5º da Constituição Federal; e artigo 39 e 63 da Lei Complementar Municipal nº 910/11; e artigo 59 § 4º da Lei Complementar Municipal nº 912/11.

Botucatu, 15 de abril de 2014.

João Cury Neto

Prefeito Municipal

Extrato de Contrato**Contrato nº 222/2014**

Processo Administrativo nº 12.088/13

Contratantes: Robert Bosch Limitada (Divisão AA) e Município de Botucatu

Objeto: Empréstimo a título gratuito, dos bens, dispositivos, desenhos, especificações e acessórios de sua propriedade, descritos no Formulário 1 - Planilha de Dados e Informações - Universidade do Trabalho – Polo 3:

Número Bosch Descrição Quantidade Preço (RS)

RAMPAPNCE Rampa pneumática para alinhamento (verde) I 10.013,58

SISTAPOIOPNRC Sistema de elevação I 2.422,30

I 696300001-35N Montadora de pneus, braço bandeira 23" -

TCE 4220 (1- 230v 50/60 Hz I 5.291,93

1696200001-35N WBE 4100 (1- 230v 50/60 Hz) -

personalização em verde I 5.143,02

1696100-026 Alinhador de direção computadorizado 8

sensores - FW A 3410 I 10.009,72

200100857PISO Mesa traseira grande (individual) 2 451,67

Valor: R\$0,00

Vigência: 36 meses

Assinatura: 30.4.2013

Contrato nº 679/13

Processo Administração nº 41.401/13

Termo de Aditamento ao Contrato nº 547/2009

Contrato de Repasse 0300210-89/2009/MDS/Caixa

Contratantes: União Federal/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome/CEF e o Município de Botucatu

Objeto: programa banco de alimentos.

Aditamento: prorroga o prazo para o dia 20/08/2013

Assinatura: 9/08/2013

Contrato nº 705/2013

Processo Administrativo nº 43.965/2013

Contrato BB/FECOP nº 253/13

Instrumento de liberação de crédito não reembolsável ao amparo de recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

Contratantes: Banco do Brasil S/A e Prefeitura Municipal de Botucatu

Objeto: aquisição de máquinas e/ou equipamentos: retroscavadeira para operação de aterro de resíduos domiciliares, de aterro de resíduos da construção civil e transbordo e de unidade de triagem de resíduos.

Valor: R\$210.000,00

Assinatura: 10.10.2013

Contrato nº 490/13 – Processo Administrativo nº 27.358/2013



TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS, A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, E O MUNICÍPIO DE BOTUCATU, TENDO POR OBJETO A ADESAO AO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CONEXÃO À REDE COLETORA DE ESGOTOS – PRÓ-CONEXÃO

Pelo presente instrumento o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, com sede na Rua Bela Cintra n.º 847, Consolação, São Paulo, Capital, neste ato representada por seu Titular, Edson Giriboni, doravante denominada SECRETARIA, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, doravante designada SABESP, constituída pela Lei Estadual nº 119, de 29.08.1973, com sede à Rua Costa Carvalho nº 300, Pinheiros, nesta Capital, CNPJ nº 43.776.517/0001-80, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos, e o Município de Botucatu, a seguir denominado MUNICÍPIO, representado por seu Prefeito, João Cury Neto, celebram o presente Termo de Cooperação, com fundamento na Lei Estadual nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, e no Decreto Estadual nº 58.208, de 12 de julho de 2012, com as alterações do Decreto Estadual nº 58.280, de 08 de agosto de 2012, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

1.1. Constitui objeto deste termo de cooperação a adesão, por parte do MUNICÍPIO, às condições legais e regulamentares do PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CONEXÃO À REDE COLETORA DE ESGOTOS – PRÓ-CONEXÃO, com vista à execução de ramais intradomiciliares para conexão à rede pública coletora de esgoto de domicílios de famílias de baixa renda, localizados em áreas consideradas de alta e muito alta vulnerabilidade social, definidas de acordo com o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS), publicado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), cujos custos ficarão a cargo do ESTADO e da SABESP, conforme previsão contida no artigo 4º da Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012.

1.2. A implantação do Programa se dará na forma do Decreto Estadual nº 58.208, de 12 de julho de 2012, com as alterações do Decreto Estadual nº 58.280, de 08 de agosto de 2012, e do Plano Municipal de Saneamento.

CLÁUSULA SEGUNDA
Das Responsabilidades dos Partícipes

2.1. Compete ao ESTADO:

- analisar a regularidade e o cumprimento das metas anuais do Programa Pró-Conexão previstas pela SABESP;
- incluir a respectiva despesa no projeto de lei orçamentária anual;
- acompanhar e supervisionar a execução do Programa, inclusive no tocante aos aspectos ambiental, sanitário e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos, além de examinar a documentação relativa à utilização dos recursos financeiros;
- repassar à SABESP, trimestralmente, os valores despendidos na execução do Programa;

2.2. Compete ao MUNICÍPIO:

- definir, em conjunto com a SABESP, os locais a serem prioritariamente atendidos pelo Programa, conforme preceitos técnicos e operacionais que otimizem a aplicação dos recursos e a obtenção de resultados em termos de expansão dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;
- comprovar haver editado lei que obrigue os usuários a conectarem seus domicílios às redes públicas coletoras de esgotos;
- desenvolver ações junto à comunidade beneficiada para conscientização acerca da importância da conexão dos esgotos domiciliares à rede pública;

2.3. Compete à SABESP:

- orientar os Municípios na definição dos locais a serem prioritariamente atendidos pelo Programa, conforme preceitos técnicos e operacionais que otimizem a aplicação dos recursos e a obtenção de resultados em termos de expansão dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;



b) executar direta ou indiretamente, sem custo para as famílias atendidas, os serviços e as obras de ramais intradomiciliares objeto do Programa, apresentando à SECRETARIA relatórios anuais das metas atingidas;

c) prestar contas da utilização dos recursos destinados ao Programa na forma da legislação aplicável à espécie e da resolução conjunta a que alude o artigo 5º da Lei nº 14.687, de janeiro de 2012;

d) providenciar a formalização do Termo de Adesão ao Programa, do Termo de Recebimento dos Serviços, da Declaração de Renda Familiar e do Termo de Responsabilidade pelo Imóvel, na conformidade dos Anexos V a VIII do Decreto nº 58.208, de 12 de julho de 2012;

e) fiscalizar a execução e assegurar a qualidade das obras e serviços objeto do Programa;

f) manter a documentação relativa ao Programa contendo, de forma clara e organizada, os comprovantes de execução das obras e serviços, discriminados por área e tipo de ligação, e dos respectivos custos.

CLÁUSULA TERCEIRA
Da vigência

O presente termo de cooperação terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA
Da Denúncia e Rescisão

O presente ajuste poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da finalização das obras e serviços em andamento, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA QUINTA
Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir as questões oriundas deste termo que não forem resolvidas administrativamente, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem de acordo, assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Botucatu, 10 de Abril de 2013.

PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO CURY NETO
SECRETARIO DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
EDSON GIRIBONI

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

LUÍZ PAULO DE ALMEIDA NETO
DIRETOR DE SISTEMAS REGIONAIS

DILMA SELI PENA
DIRETORA PRESIDENTE

Testemunhas:

1. **Luiz Paulo de Almeida Neto**
Nome: Luiz Paulo de Almeida Neto
R.G.: 11.884.401-1
CPF: 04.87.58-54

2. **Dilma Seli Pena**
Nome: Dilma Seli Pena
R.G.: 20.265.702-6
CPF: 229.725.678-21